



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2173764-90.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOÃO PAULO PERONI, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2173764-90.2023.8.26.0000

(Processo na origem nº 1033572-96.2015.8.26.0100)

Agravante João Paulo Peroni

Agravado Banco Bradesco S/A

Comarca São Paulo – 36ª Vara Cível do Foro Central

Voto nº 49927

Reapreciação da matéria julgada – RITJSP artigos 108, IV, e 109, “caput” - Adoção de teses fixadas no julgamento de Recurso Especial pelo STJ, na forma do artigo 1.030, II, do CPC - Execução em cumprimento de sentença - Ação Civil Pública – Caderneta de Poupança – Expurgos Inflacionários.

Natureza jurídica de correção monetária (parcela acessória do crédito principal que atualiza o valor monetário) – Termo final de atualização do valor devido (REsp Vinculante 1.348.640/RS) – Tema 677 - Revisão (REsp Vinculante 1.820.963/SP) – Incidência - Limitação – Depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros - Exclusão de incidência de depósitos efetuados em pagamento (cálculos – critério - entendimento anterior - Súmula 179 do STJ) – Atualização do débito amortizado o valor depositado (devedor não isento do pagamento dos consectários de sua mora previstos no título executivo) – Dedução no momento imediatamente anterior à expedição do mandado ou à transferência eletrônica, do saldo da conta bancária judicial em que depositados os valores, já acrescidos da correção monetária e dos juros remuneratórios a cargo da instituição financeira depositária, deve ser deduzido do montante devido pelo devedor, como forma de evitar o enriquecimento sem causa do credor (Artigo 884 do Código Civil). Decisão reformada. Recurso provido em parte.

Vistos.

Cuida-se de reapreciação da matéria julgada por esta C. Câmara e E. Turma, observada a disciplina do RITJSP disposta nos artigos 108, IV e 109, “caput”, tendo em vista a adoção de teses fixadas no julgamento de Recurso Especial pelo STJ (REsp nº 2178401/SP – fls. 215/219), na forma do artigo 1.030, II, do CPC.

Desta forma, adotado o relatório constante do v. acórdão proferido por esta C. Câmara (fls. 168/173), renova-se o julgamento, reapreciando a matéria julgada, observada a natureza vinculante dos temas decididos pelo Tribunal Superior (fls. 212/223).

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento/execução individual de sentença decorrente de ação civil pública proposta pelo IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, em face do Banco Bradesco S/A, sucessor do Banco Mercantil de São Paulo S/A, processo nº 583.00.1993.808240-3/000000-000 (vide extrato bancário de fls. 12 dos autos principais e certidão de objeto e pé de fls. 09/10 dos autos principais), em que restou reconhecido o direito de titulares de contas poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 junto ao Banco Mercantil S/A – Finasa (incorporado pelo Bradesco) ao recebimento da diferença da correção monetária não creditada no referido mês.

Intimado para pagamento do débito, o executado efetuou, em 23/04/2015, depósito judicial para garantia do juízo (fls. 54/5 dos autos principais, copiada às fls. 62 destes autos).

Quanto ao tema dos depósitos judiciais (Súmula 179 x Tema 677, ambos do STJ), é sabido que até a atualização do Tema 677 do STJ, utilizava-se o entendimento de que o depósito judicial interrompia a contagem dos encargos previstos no título executivo, pois, conforme entendimento consolidado na Súmula 179 do STJ: *"o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos"*, significando isso que, o cálculo do débito com os encargos determinados no título era realizado sempre até a data do depósito judicial, a fim de verificar a suficiência ou não do depósito efetuado (a forma de atualização do depósito judicial, em se tratando de expurgos inflacionários, nunca coincide com a atualização da dívida – razão por que o débito deve ser atualizado até a data do depósito) e, sendo suficiente ou superior ao valor devido, basta apontar tal situação no cálculo e os valores serão levantados em favor dos respectivos beneficiários, já que a atualização desde o depósito é de responsabilidade da instituição depositária, sendo que, caso o depósito seja insuficiente, apenas o saldo devedor apurado na data do depósito é que sofrerá a incidência dos encargos previstos no título executado.

Referido entendimento continua válido, no entanto, conforme o entendimento trazido pela revisão do Tema 677 do STJ (REsp nº 1.820.963/SP), necessário considerar outras situações: Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial (o tema excetua apenas o depósito em garantia ou aquele decorrente de penhora de ativos financeiros, ou seja, nessas duas situações, o depósito não determina a interrupção dos encargos previstos no título executivo).

Em observância, se tem por alterada a mecânica do cálculo: os valores devem ser atualizados até a data atual, independentemente da data do depósito e, só então, será indicado o saldo atual da subconta, já acrescido da correção monetária e dos juros remuneratórios a cargo da instituição financeira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

depositária, a fim de verificar a suficiência ou não do valor depositado. E, havendo, ou não, levantamento de valores depositados em favor do credor, as importâncias depositadas ou levantadas, devidamente atualizadas, serão abatidas no débito, na forma do artigo 354 do Código Civil, na data dos respectivos levantamentos.

Dá-se provimento em parte ao recurso.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator